CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 7819/2022

Ementa

Autoriza o reparcelamento de débitos decorrentes de contratos celebrados por força da Lei nº 6.763, de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre a criação do Distrito Industrial de Micro e Pequena Empresa - DIMPE II, e dá outras providências.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
24/06/2022	**29/06/2022**	**Imprensa Oficial do Município**

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 95/2022 - **Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL**

Status de Vigência

Em vigor

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

LEI Nº 7.819, DE 24 DE JUNHO DE 2022

Autoriza o reparcelamento de débitos decorrentes de contratos celebrados por força da Lei nº 6.763, de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre a criação do Distrito Industrial de Micro e Pequena Empresa - DIMPE II, e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a promover o reparcelamento de débitos vencidos e vincendos, decorrentes de contratos de venda e compra de lotes do Distrito Industrial de Micro e Pequena Empresa - DIMPE II de que trata a Lei nº 6.763, de 28 de agosto de 2017, nos termos desta lei.

Art. 2º O inciso II do art. 10 da Lei nº 6.763, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 10. .....
> .....
> II - o saldo remanescente será convertido em UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, e parcelado em até 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas, mensais e consecutivas, com carência de 12 (doze) meses e, após, vencimento até o dia 30 (trinta) de cada mês;
> ....." (NR)

Art. 3º O saldo remanescente previsto no inciso II do art. 10 da Lei nº 6.763, de 28 de agosto de 2017, poderá ser reparcelado de forma que o prazo total seja de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, com recálculo das parcelas vincendas, sem alteração da carência inicial de 12 (doze) meses.

Art. 4º As parcelas vencidas e inadimplidas até a data de vigência desta lei, ainda que ultrapassado o limite previsto no inciso IV do art. 10 da Lei nº 6.763, de 28 de agosto de 2017, poderão ser pagas, atualizadas pela UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, sem acréscimo de multa ou juros moratórios, em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis a partir de 30 (trinta) dias da data do vencimento da última parcela do reparcelamento de que trata o art. 2º.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

Art. 5º Os pedidos de reparcelamento deverão ser formalizados mediante requerimento subscrito pelo representante legal da microempresa ou empresa de pequeno porte adquirente, no prazo de 30 (trinta) das a contar da vigência desta lei, junto à Secretaria Municipal de Governo.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Governo adotar as medidas necessárias à execução desta lei, especialmente quanto ao recálculo das parcelas vincendas e à celebração dos respectivos termos aditivos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 24 de junho de 2022, 192º de elevação à categoria de freguesia.

NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

Publicada no Departamento de Técnica Legislativa, 24 de junho de 2022.